



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/351/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 022/2022

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro do corrente ano (processo @PNO 22/00507083, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-197/2022, publicada no DOTC-e 3464, de 27 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, em 27/09/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador 0085350 e o código CRC B0059B50.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
099º	Sessão de 07/10/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRIBUTAÇÃO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07/10/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0022.2/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que
"Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina e adota
outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa
decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art.125.....

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as disposições dos §§
3º e 4º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

Florianópolis, em xx de setembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Exposição de motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro(a)s-Substituto(a)s,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração do art. 125 da Lei Complementar n. 202/2000.

Como sabido, foi aprovado nos autos do processo @PNO 21/00690315 projeto de Resolução com o objetivo de permitir melhor organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da possibilidade de se atribuir justa retribuição financeira àqueles que, designados, assumam atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos.

Naquela oportunidade, foram tratadas as atividades relacionadas à supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e do exercício acumulativo de jurisdição (art. 15, III, “i” e “m”, da Complementar Estadual n. 367/2006). No mesmo passo, adequou-se a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral aos mesmos patamares percentuais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 17 da Complementar Estadual n. 367/2006); e previu-se a possibilidade, conforme previsão do art. 15, III, “n”, da Complementar Estadual n. 367/2006, de designação de auxiliar na Presidência.

Assim, à época, o projeto aprovado e encaminhado à Assembleia Legislativa, teve por objetivo conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

No Parlamento, o projeto foi autuado sob a forma do Projeto de Lei Complementar n. 0026.6/2021¹, o qual entendeu, no uso legítimo de sua atuação, por retirar a previsão das referidas verbas aos Conselheiros-Substitutos.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) manifestou-se favorável à equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere aos vencimentos e às garantias.

A primeira, ADI 6941/SC², proposta pelo Procurador-Geral da República em face da expressão “os mesmos vencimentos”, constante do art. 98, *caput*, da Lei Complementar 202/2000, bem como da expressão “e vencimentos” inserida no art. 290 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução N.TC-6/2001), asseverou a seguinte ementa:

¹ Disponível em: <https://www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0026.6/2021>.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353223685&ext=.pdf>.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura.
2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes.
3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo “modo de trabalhar” que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos.
4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório.
5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE.
6. Ação Direta julgada improcedente.

A segunda, ADI 6962/SC³, também ajuizada pelo Procurador-Geral da República, teve por objeto os arts. 1º e 2º da Lei n. 13.573/2015, ao argumento de que promovem espécie de vinculação remuneratória entre conselheiros de Tribunais de Contas e ministros do STF e entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas, restou assim decidida:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHEIROS E AUDITORES DE TRIBUNAL DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais, ao argumento de que estabelecem vinculação remuneratória entre

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353223690&ext=.pdf>.

conselheiros de Tribunais de Contas e Ministros do Supremo Tribunal Federal e entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas.

2. Pelo princípio da simetria, devem os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados perceber os mesmos vencimentos dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, a teor dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF. Precedentes.

3. Não há inconstitucionalidade na norma que prevê que o subsídio mensal dos auditores será de noventa inteiros por cento do subsídio mensal dos conselheiros do Tribunal de Contas. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada constitucionalmente.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, com fixação de interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1º da Lei nº 13.573/2015, do Estado de Santa Catarina, no sentido de que os Conselheiros do Tribunal de Contas fazem jus ao mesmo subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por essa razão, encontra-se adequada a presente proposição de previsão do acúmulo de jurisdição para os Conselheiros-Substitutos na nossa Lei Orgânica, em face do que decidiu o STF sobre a equiparação.

Desse modo, considerando, como fato superveniente, as recentes decisões do STF sobre a equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere a vencimentos e garantias;

Considerando que à luz do disposto no art. 73, *caput*, da Constituição Federal⁴ e, de modo simétrico, no art. 61, *caput*, da Constituição Estadual⁵, os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciários;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual⁶, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;

⁴ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

⁵ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...]

⁶ Art. 61. [...]

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

Considerando que, de acordo com o art. 3º e ss. da Lei Federal n. 13.093/2015, será devida aos magistrados gratificação correspondente a 1/3 do subsídio por acumulação de juízo e de acervo processual⁷;

Considerando que a redação do art. 125, § 3º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 793/2022, já confere aos Conselheiros, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de projeto de lei complementar, para que o Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Módulo Presidência nº12.200-2, de 24/06/2003)



⁷ Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Resolução N. TC-@número

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 61 e 83 da Constituição Estadual, c/c art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar n. 202/2000, com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar N. ____/2022

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, ____ de setembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente